

MENSAGEM Nº 9089 , DE 03 DE Julho DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA AS REDES DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ”**.

Ciente da sua responsabilidade social e da importância de fazer diferença na vida de milhares de cearenses que mais precisam, o Governo do Estado criou o Programa Ceará sem Fome, editando a Lei Estadual n.º 18.312, de 2023. Com o Programa, propõe-se uma reunião interinstitucional de esforços e ações públicas e privadas dirigidas ao amplo enfrentamento da fome nas populações em situação de pobreza e de extrema pobreza no Estado, com a formulação, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas que possibilitem a redução gradual da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas mais vulneráveis socialmente o direito a uma dignidade alimentar, com o acesso a refeições saudáveis.

Na referida Lei, diversas foram as ações previstas para execução no âmbito do Programa Ceará sem Fome, com destaque para a criação da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome, a partir da cooperação do Poder Público, de unidades gerenciadoras e de USPRs no combate à fome em todo o Estado.

Através deste Projeto, objetiva-se ampliar ainda mais a abrangência do citado Programa, criando uma nova ação complementar às já existentes, consistente na ampliação da oferta de refeições à população vulnerável por meio da contratação pelo Estado da produção e da distribuição de refeições por restaurantes e estabelecimentos similares situados nos municípios do Estado. A intenção especialmente é garantir que, mesmo nos municípios onde não existam unidades produtoras de refeição, nos termos da Lei Estadual n.º 18.312, de 2023, possa a população também ser atendida com a distribuição de refeições.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA AS REDES DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com o acréscimo do inciso XIII ao §1º do art. 2º, do inciso IV ao art. 3º, das alíneas “g”, “h” e “i” ao inciso I, alíneas “i”, “j” e “l” ao inciso II, e do inciso IV, todos ao art. 4º, do inciso V ao art. 5º e da Subseção VI, conforme redação abaixo

“Art. 2º ...

§ 1º ...

...

XIII – ampliar a oferta gratuita de alimentação saudável à população em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio da contratação da produção e da distribuição de refeições por restaurantes e estabelecimentos similares situados nos municípios do Estado.

Art. 3º ...

...

IV – Unidades Produtoras Contratadas: estabelecimentos do comércio contratados pelo Poder Público, na forma da legislação, para a produção e distribuição gratuita de refeições às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 4º No âmbito do Programa Ceará Sem Fome, competirá:

I - à SPS:

...

g) contratar, concorrentemente, restaurantes e estabelecimentos similares para o fornecimento de refeições à população em situação de insegurança alimentar e nutricional;

h) atuar, concorrentemente, no controle operacional da produção e da distribuição de alimentos por restaurantes e estabelecimentos similares;

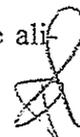
i) elaborar ou auxiliar a elaboração, concorrentemente, do edital de credenciamento, do termo de referência e de outros documentos que instruirão o processo de contratação de restaurantes e estabelecimentos similares;

j) outras competências correlatas.

II – à SDA:

i) contratar, concorrentemente, restaurantes e estabelecimentos similares para o fornecimento de refeições à população em situação de insegurança alimentar e nutricional;

j) atuar, concorrentemente, no controle operacional da produção e da distribuição de alimentos por restaurantes e estabelecimentos similares contratados;



- l) elaborar ou auxiliar a elaboração, concorrentemente, do edital de credenciamento, do termo de referência e de outros documentos que instruirão o processo de contratação de restaurantes e estabelecimentos similares;
m) outras competências correlatas.

...

IV – à Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE:

- a) contratar, concorrentemente, restaurantes e estabelecimentos similares para o fornecimento de refeições à população em situação de insegurança alimentar e nutricional;
b) outras competências correlatas.

Art. 5º ...

...

V – adotar os procedimentos burocráticos necessários e promover a contratação de restaurantes e estabelecimentos similares para o fornecimento de refeições à população em situação de insegurança alimentar e nutricional;

...

Subseção VI

Da contratação para o fornecimento de refeições

Art. 8º - A O órgão estadual competente, nos termos desta Lei, poderá promover a contratação de restaurantes e estabelecimentos similares para o fornecimento de refeições à população em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 1º A contratação prevista neste artigo ocorrerá de forma complementar às demais ações previstas nesta Seção, especialmente em localidades onde:

I - não existam USPRs credenciados para o fornecimento de refeições; ou

II - embora existam USPRs credenciadas, se verifique a necessidade do número de refeições distribuídas.

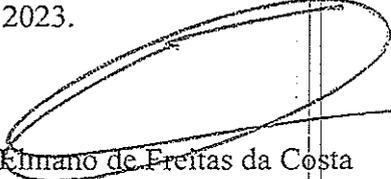
§ 2º A contratação abrangerá, preferencialmente, pequenas e micro empresas e microempreendedores individuais.

§ 3 Os estabelecimentos contratados deverá funcionar e prestar o serviço no município de residência dos beneficiários do Programa Ceará sem Fome, sendo admitida a contratação por meio de processo de credenciamento, conforme legislação aplicável.

§ 4º Decreto Poder Executivo disporá sobre a execução da ação prevista neste artigo, as demais regras necessárias à sua operacionalização, bem como as condições a serem observadas pelas pessoas jurídicas contratadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.


Emanoel de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

